MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0603173-23.2022.6.21.0000
Exequente: UNIÃO FEDERAL - AGU
Executado: ABDIAS FELIPE FRANCO
Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE TRANSRESCISÓRIA. CITAÇÃO REGULAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e222806f.a05c2a04.d0eae278.a63faecd



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ABDIAS FELIPE FRANCO no cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL, fundado em acórdão que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2022, quando candidato ao cargo de Deputado Federal.

Na fase de conhecimento, o despacho de 24/11/2022 (ID 45359784) consignou que, **após a citação, o candidato não regularizou sua representação processual**, determinando o regular processamento do feito.

Sobreveio intimação (ID 45542468) para o cumprimento das diligências apontadas no relatório de exame das contas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, com a advertência expressa de que a manifestação deveria ser apresentada exclusivamente por advogado regularmente constituído. O prazo transcorreu sem manifestação, conforme certificado nos autos (ID 45548043).

Na sessão de 06/02/2024, esse egrégio Tribunal desaprovou as contas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. **O acórdão transitou em julgado em 14/02/2024** (ID 45605504).

Já na fase de cumprimento de sentença, o executado — então **assistido por advogado** — apresentou petição (ID 45952730) na qual **descreveu o acórdão como "transitado em julgado"**, invocou sua condição econômica e **requereu o**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e222806f.a05c2a04.d0eae278.a63faecd



parcelamento do débito em sessenta prestações, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

Intimado a manifestar-se sobre a resposta da exequente (ID 45963809), que reiterou a possibilidade de acordo e indicou o canal para as tratativas, **o executado deixou transcorrer o prazo** em 26/05/2025 (ID 45988197).

Em 27/07/2026, opôs a presente exceção de pré-executividade (ID 46247022), na qual sustentou que o acórdão condenatório de desaprovação das contas fora proferido em processo judicial sem representação por advogado, vício que qualificou como transrescisório e insuscetível de convalidação pelo trânsito em julgado. Requereu a declaração de nulidade do título, bem como a extinção da execução e, sucessivamente, o reconhecimento de que a consequência aplicável seria o julgamento das contas como não prestadas ou a redução do valor exequendo, além do **recebimento da peça como ação declaratória de nulidade, na hipótese de ser inadmitida a via eleita**, formulando ainda pedido liminar de efeito suspensivo.

Recebida a petição como exceção de pré-executividade, a eminente Relatora indeferiu o pedido liminar (ID 46247554), ao fundamento de que a execução se ampara em acórdão transitado em julgado, de que a tese suscitada demanda análise mais detida do procedimento originário e prévia manifestação da exequente, e de que o incidente não possui efeito suspensivo automático.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e222806f.a05c2a04.d0eae278.a63faecd



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Instada, a exequente apresentou impugnação (ID 46289004), na qual sustentou a inadequação da via eleita, a intangibilidade da coisa julgada, a regularidade dos atos de comunicação processual e a preclusão da alegação. Pugnou pela rejeição do incidente e pela **aplicação de multa por litigância de má-fé**.

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao excipiente. Vejamos.

2.1. Da inexistência de vício transrescisório

A falta de regularização da representação processual, apesar de o interessado — que compareceu espontaneamente aos autos — ter sido citado para constituir advogado, não constitui vício transrescisório. O defeito que remanesce à coisa julgada é apenas aquele que impede a própria formação da relação processual — a falta ou a nulidade da citação seguida de revelia —, hipótese estranha ao caso em apreço.

Sobre o alcance da coisa julgada em matéria de invalidades processuais, ensina a doutrina:

> Uma característica especial das **nulidades processuais** é a **sanação de todas elas pela preclusão máxima operada por meio da coisa julgada**.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e222806f.a05c2a04.d0eae278.a63faecd



> [...] **Há, porém, vícios fundamentais que inutilizam o próprio processo**, como relação processual, **a exemplo da falta ou nulidade da citação**. (JR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil Vol.1 - 67ª Edição 2026*. 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 607 - g. n.)

Na mesma direção, o art. 525, § 1º, I, do CPC delimita a matéria arguível na fase de cumprimento de sentença à "falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia".

Nenhum dos dois pressupostos se verifica aqui. O excipiente apresentou espontaneamente suas contas, foi citado para constituir advogado — como consignou o despacho de processamento — e, depois disso, ainda recebeu intimação para o cumprimento de diligências. O processo não correu à revelia; correu com a ciência do interessado, que optou por não praticar os atos que lhe cabiam.

Sobre o tema, convém atentar-se ao seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> [...] **o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença**. Caracteriza-se como **vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo**, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, **mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) ou impugnação ao cumprimento de sentença** (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015). (STJ, REsp 1.930.225/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Publicação: 15.06.2021 - g. n.)

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e222806f.a05c2a04.d0eae278.a63faecd



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O vício transrescisório é, portanto, um só — o da citação —, ainda que se possa alegá-lo por veículos distintos. Hipótese, repisa-se, alheia a este caso.

2.2. Da vedação de arguição da nulidade pela parte que lhe deu causa e da preclusão da alegação

Dois obstáculos autônomos somam-se ao anterior: a nulidade invocada foi causada pelo próprio excipiente e veio a ser arguida muito além da primeira oportunidade de que dispôs para fazê-lo.

Nesse sentido, é expresso o art. 219 do Código Eleitoral:

> Art. 219. Parágrafo único. **A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.** (g. n.)

A ausência de advogado no processo de contas não decorreu de omissão do Juízo nem de defeito do ato de comunicação, mas exclusivamente da inércia daquele que fora citado justamente para saná-la. Não é dado ao excipiente extrair proveito do defeito que causou.

Quanto ao segundo obstáculo, dispõe o art. 278 do CPC que "**a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão**". A ressalva do parágrafo único desse dispositivo ("Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício") não autoriza a arguição em qualquer tempo e a critério da parte, conforme assentou o Tribunal Superior Eleitoral:

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e222806f.a05c2a04.d0eae278.a63faecd



> [...] 2. A jurisprudência acerca do conhecimento de matérias de ordem pública a qualquer tempo nas instâncias ordinárias **deve ser lida em conjunto com referido dispositivo [art. 278 do CPC/2015], sob pena de se deixar ao livre arbítrio das partes a alegação de vícios quando em muito superada a fase cabível**, o que se conhece como "**nulidade de algibeira**". Precedentes desta Corte Superior. (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165766, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: 04/02/2025 - g. n.)

É exatamente essa a hipótese dos autos. Em 10/04/2025, o excipiente compareceu já assistido por procurador habilitado e, nessa primeira oportunidade em que dispôs de capacidade postulatória, tratou o acórdão como transitado em julgado e limitou-se a requerer o parcelamento do débito, sem suscitar nulidade alguma. Intimado em seguida, deixou fluir o prazo em silêncio. Somente em 27/07/2026 — mais de quinze meses depois — veio arguir a invalidade do título cuja eficácia antes pretendera acomodar.

Ademais, as pretensões subsidiárias deduzidas no incidente — reclassificação do julgamento das contas e redução do valor exequendo —, por dirigirem-se ao conteúdo do julgado, esbarram no art. 508 do CPC, segundo o qual, "transitada em julgado a decisão de mérito, **considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas** que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (g. n.).

2.3. Do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e222806f.a05c2a04.d0eae278.a63faecd

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pedido formulado pela exequente não merece acolhimento. A tese defensiva, embora improcedente, apoia-se em construção jurídica identificável e foi deduzida por meio processual admitido no ordenamento, de modo que não se identifica, na conduta do excipiente, o "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo" de que trata o art. 80, V, do CPC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **rejeição da exceção de pré-executividade**, prejudicado o pedido sucessivo de seu recebimento como ação declaratória de nulidade, com o prosseguimento dos atos executivos, e pelo **indeferimento do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé**.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/09/2026 18:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e222806f.a05c2a04.d0eae278.a63faecd